



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

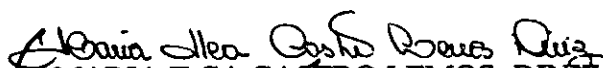
PROCESSO Nº : 10235/000.788/93-72
RECURSO Nº : 110.995
MATÉRIA : IRPJ. - Exs de 1992 e 1993
RECORRENTE : GRAN OBRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELÉM/PA
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.325

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - em se tratando de empresa obrigada a apuração de Lucro Real, a não apresentação de seus livros fiscais, acarreta no arbitramento do seu lucro com base na receita bruta conhecida, principalmente quando esta é fornecida pelo próprio contribuinte.

PROCESSOS DECORRENTES - Os processos decorrentes ou reflexivos, acompanham o processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos, porém com relação ao PIS, o mesmo é declarado insubsistente face a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAN OBRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, à COFINS, ao imposto de renda retido na fonte, à Contribuição Social sobre o lucro e à Contribuição para o FINSOCIAL, e DAR provimento ao recurso relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, para declarar insubsistente o lançamento .


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.788/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.325

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10235/000.788/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.325
RECURSO Nº. : 110.995
RECORRENTE : GRAN OBRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada contra ato do titular da DRJ/Belém, que julgou procedente ação fiscal que exige créditos tributários referentes ao IRPJ, COFINS, IRRF, CSL, PIS e FISOCIAL, conforme pode ser observado na decisão de fls.124/127..

A peça recursal, constante de fls.134/137, resumidamente, vem assim vazada.

É abstrata a exigência com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 por não ter legitimidade e não ocorre uma distribuição concreta, física e material de lucros.

A recorrente tem o direito líquido e certo de não recolher o Imposto de Renda na fonte, enquanto não houver a distribuição efetiva do lucro líquido, suposto lucro, diga-se de passagem, porque, na verdade, nunca houve lucro líquido a distribuir, nem mesmo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e de consequência, caem por terra as exigências sobre COFINS, CSL, PIS e FINSOCIAL, porque, na verdade existe prejuízo pelo fato de, desde maio/93, a recorrente se encontrar paralizada.

Conclui, requerendo que o processo seja baixado em diligência para coleta de provas, requer que seja dado provimento integral ao recurso, que seja deferida perícia-contábil e oitiva de testemunhas e finalmente, que seja comunicada por escrito da presente decisão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.788/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.325

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente deve ser esclarecido que não podem ser deferidos os pedidos de diligência e de perícia-contábil, como também o de oitiva de testemunha.

Com efeito, uma vez que o recorrente não formula quesito algum como também não indica o nome do perito, constata-se que seu pedido é meramente procrastinador..

Com relação a matéria objeto da autuação, verifica-se que o recorrente se insurge tão somente com o IR_FONTE, com base no artigo 35 da Lei 7.713/88.

Acontece, e o documento de fls.90 comprova, o IR-FONTE teve seu enquadramento legal no artigo 41 parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91 e artigo 22 da Lei nº 8.541/92 e não no dispositivo legal supra mencionado.

É, também, de ser esclarecido que o recorrente, em decorrência de sua atividade (construção civil), tinha a obrigação de apurar seus resultados com base no lucro real e, não apresentando a escrituração fiscal que estava obrigado, agiu com acerto o fiscal autuante quando lavrou os autos de Infração objeto do presente julgamento e, também, com acerto julgou a autoridade monocrática de primeira instância.

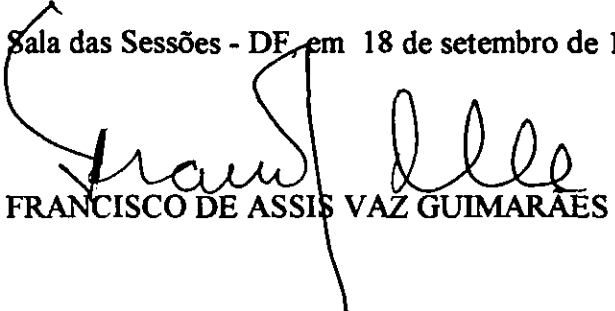
Com relação aos processos decorrentes, COFINS, IR FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e FINSOCIAL, diante do silêncio da decorrente, os mesmos devem seguir o mesmo caminho face a inter relação de causa e efeito entre ambos. Porém, com relação ao PIS, o mesmo não pode prosperar pelo fato do STF ter declarado a inconstitucionalidade do dispositivo legal que deu suporte ao auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10235/000.788/93-72
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.325

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência fiscal referente ao PIS.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES -